



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100551-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de réditos adicionais;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 22 da LINDB, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
3. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares números 173/2020 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/06/2023,

Bernardo de Moura Ferraz:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, com exceção do limite de Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, não consideramos a irregularidade remanescente, *de per si*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bernardo de Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o deficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações,



destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO